



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 057/2018

EMENTA: Projeto de Lei nº 951/2018, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “AMA Primavera do Leste – Associação de Amigos dos Autistas”.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 951/2018, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “AMA Primavera do Leste – Associação de Amigos dos Autistas”**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Sua Excelência, o Vereador VALMISLEI ALVES DOS SANTOS, visa Declarar de Utilidade Pública Municipal a “AMA Primavera do Leste – Associação de Amigos dos Autistas”.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 003, a Justificativa do mesmo, onde o Autor formula as razões que justificam tal pedido.

Aduz que a referida Entidade foi fundada em data de 05 de outubro de 2016, sendo uma entidade sem fins lucrativos.

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º, do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

Em análise, cotejando com a referida Lei, ao meu sentir, o presente Projeto deixa de cumprir todos os requisitos, elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Primeiramente, há que se corrigir a data de constituição da entidade, uma vez que, apesar da afirmação de a mesma se deu em data de 05 de outubro de 2016, o documento apresentado às fls. 029 – CNPJ, demonstra que o início das atividades se deu em 08/06/2017. Porém, tal situação não é impeditivo para seu prosseguimento, uma vez que o prazo exigido de atividade é de 01 (um) ano.

O Balanço, exigência do inciso IV, § 5º, do artigo 2º, da supracitada Lei, que se encontra encartado às fls. 30, está sem a assinatura do Contador.

O Relatório detalhado das atividades, exigência do inciso VI, também não foi devidamente cumprido, uma vez que apenas fez constar um ofício (fls. 038), sem a assinatura da presidente da entidade, acompanhado de fotografias, sem mencionar as atividades realizadas e as datas de suas realizações.

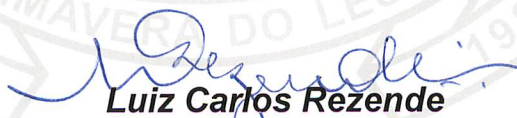
Também deixa de cumprir a exigência do inciso IX, pois não apresenta a publicação, no DIOPRIMA, dos extratos dos Estatutos (original e alteração) da Entidade.

Assim, diante das irregularidades verificadas, recomendo a devolução do presente PL ao seu Autor, para que as mesmas sejam sanadas.

Desta forma, pelas razões elencadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, submetendo o presente parecer ao crivo de Vossa Excelência, para as providências que julgar convenientes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de maio de 2019.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico